

A VÍTIMA DE CRIME E O CÂNONE DO PROCESSO JUSTO

Charles Emil Machado Martins*

Resumo: Esse ensaio objetiva propor reflexões sobre a proteção da vítima de crime em processo penal. Para tanto, lembra-se da evolução dos modelos históricos de processo, desde o acusatório até o misto, passando pelo modelo inquisitório. Também se defende que, no cenário luso-brasileiro atual, é adotado o modelo (*rectius*, paradigma científico) “acusatório de natureza publicística”. Todavia, destaca-se que esse paradigma entrou em crise, em decorrência do inevitável intercâmbio com o seu contrapolo, o modelo “acusatório de natureza *adversarial*”, o que está a contribuir para a modificação do entendimento a respeito dos interesses da vítima. Por fim, defende-se que, independentemente do modelo acusatório escolhido por uma determinada nação, no Estado Democrático de Direito sempre se deve observar o cânone do processo justo. Dessarte, as críticas doutrinárias à proteção e à participação da vítima devem dirigir seus esforços a responder questões relativas a como atender os interesses da vítima no processo penal, preservando a sua natureza publicística e o seu propósito garantístico.

Palavras-chave: Sistema de Justiça. Processual Penal. Modelo Acusatório. Processo justo. Vítima de crime.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os modelos históricos de processo penal. 3. A vítima no modelo de processo penal contemporâneo. Considerações finais. Referências.

The crime victim and the canon of fair process

Abstract: This essay aims to propose reflections about the protection of the crime victim in the criminal procedure. Therefore, the evolution of the historical models of criminal procedure is resumed, from the accusatory model to the mixed method, passing through the inquisitorial model. It is also defended that in the contemporary luso-brazilian scenery the accusatory model of advertising nature (*rectius*, scientific paradigm) is adopted. However, it is necessary to highlight that this paradigm went into crisis as a result of the inevitable exchange with its counterpole, the accusatory adversarial

* Doutorando em Ciências Criminais na Faculdade de Direito de Lisboa (2014). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). É Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail:* charlesemil@hotmail.com.

model, which contributes to the current modification in the understanding of the crime victims' interests. Finally, it is argued that despite the accusatory model chosen by a certain nation, in the Democratic State it is always necessary to observe the canon of fair process. Thus the critics of the doctrine regarding the protection and the participation of the crime victims must direct their efforts to answer questions on how to contemplate the crime victims' interests in the criminal procedure, preserving the advertising nature of the accusatory model and its ensuring purpose.

Keywords: Justice system. Criminal procedural. Accusatory model. Fair process. Crime victim.

Summary: 1. Introduction. 2. Historical models of criminal procedure. 3. The victim in the model of contemporary criminal procedure. Final considerations. References.

1 Introdução

Pesquisando os modelos históricos de processo penal, extraímos que, desde a mais remota formação das greis humanas, as transgressões às regras mínimas de convivência comunitária – as quais a humanidade, a certa altura, convencionou chamar de “crimes” – estão submetidas a uma *summa divisio*, decorrente da natureza, pública ou privada, da ofensa e, por conseguinte, de quem poderia acusar, perseguindo a sua punição. Já no início do processo civilizatório existiam transgressões que eram consideradas assunto das partes envolvidas, sendo que a iniciativa de resolução do conflito ficava totalmente entregue à parte ofendida e/ou aos seus familiares. Porém, desde cedo, essas infrações começaram a ser também tratadas como assunto da comunidade, interessada na manutenção da paz dentro do grupo. Dessarte, o seu chefe, diante de reclamação do ofendido ou de algum familiar intervinha no conflito interindividual para tentar mediar uma composição ou fazer valer as formas estabelecidas para a sua resolução (a princípio feita à luz dos costumes e da religião e, somente depois, mediante a lei escrita), sendo marcante a precoce adoção do princípio do talião.

Alguns autores fazem referência a esse período como sendo o do “protagonismo da vítima”, estendendo a sua “época de ouro” até a Alta Idade Média, designadamente no direito bárbaro (germânico), que floresceu em concomitância com a gradativa derrocada do Império em Roma, mediante a retomada das formas de composição e dos duelos como procedimentos de resolução aos conflitos criminais.¹ Entendemos, contudo, que esse tipo de “recorte metodológico”, que dá enfoque à evolução histórica da resposta às práticas delitivas pela lente da vítima, apenas tem cabimento quando pensado de uma forma, por assim dizer, “didática”. Vale dizer, ainda que ele possa guardar alguma conexão com a historiografia, entendemos que é preciso ter em mente que a concepção da resposta ao crime, desenvolvida por cada agrupamento humano, é extremamente comple-

¹ GARCÍA-PABLOS; GOMES, 2012, p. 73.

xa e tende a ser influenciada pelas vicissitudes da realidade social, política e econômica de cada época e de cada lugar, o que, a par de favorecer as idiossincrasias locais, não facilita uma análise cronológica tão dilatada.

Dito isso, esclarecemos que o bosquejo a seguir desenvolvido não seguirá de perto essa periodização de matriz criminológica, mas outra via, que entendemos mais bem sedimentada e detentora de maiores aportes científicos para o estudo do processo penal. Aquela que passa pela alternância dos “modelos históricos” de processo que se desenvolveram nos lindes dos países da Europa continental e suas ex-colônias.

2 Os modelos históricos de processo penal

Foi na altura da Idade Antiga que a aludida *summa divisio* se projetou para o que, na modernidade, convencionou-se denominar “modelo acusatório privado”, que existiu ao tempo da República, em Roma, quando se distinguiam as transgressões disciplinadas pelo *jus civile* (*delicta privata*) daquelas punidas pelo *jus publicum* (*crimina publica*). Nestes, a acusação era feita por funcionário público como representante da comunidade. Naqueles somente o ofendido e/ou seus parentes mais próximos poderiam entrar com a *actio poenalis*, que servia para reclamar uma reparação acrescida de uma pena privada. Já nos segundos, qualquer pessoa do povo poderia proceder à acusação e à perseguição da pena pública. É necessário lembrar que as concepções a respeito da gravidade do crime eram bem diferentes daquelas que temos atualmente, pois, só a título de exemplo, o adultério feminino era considerado um crime gravíssimo, passível de ser punido com a morte, pois atentava contra as prerrogativas do chefe de família, comprometendo a linhagem da *gens* e, por conseguinte, a própria noção de cidadania romana. Já o homicídio, a princípio, era considerado apenas um *delicta privata*, inclusive passível de composição entre o ofensor e os familiares do ofendido.²

Ainda nesse contexto histórico, no Direito Romano tem-se como sumamente importante a introdução da cláusula sancionatória *paricidas esto* no caso de homicídio intencional. Segundo majoritariamente se entende, essa cláusula passou a impedir a composição no caso de assassinato de cidadão romano, determinando aos parentes da vítima que matassem o seu assassino, de modo a impedir que a impureza decorrente do crime de sangue contaminasse a cidade.³ Interessante observamos que, por outro lado, na altura da República Romana, em razão da irrefreável recorrência de alguns crimes praticados por funcionários pú-

² MOMMSEN, 2005, p. 105 e ss.

³ Para uma síntese sobre a controvérsia existente em torno desta cláusula, ver: TUCCI, 1983, p. 7-8.

blicos contra os cidadãos (os *de repetundis*, correlacionados ao que hoje chamaríamos de concussão ou corrupção), a vítima finalmente alcançou o direito de *acusação* em relação a todas as condutas consideradas *crimina publica*, pois, até então, ela somente tinha o direito de *ação* em *delicta privata*. E mais, foi o desenvolvimento dessa circunstância que acabou retirando dos funcionários públicos o poder de acusar, o qual foi transferido para qualquer um do povo.⁴

Na altura da Idade Média, na Europa continental, de início foi adotado um modelo acusatório de origem bárbara (germânica), com ampla possibilidade de composição entre as partes envolvidas no conflito. Porém, com o aumento da influência do direito *justinianeu* e da complexidade das comunidades, gradualmente se adotou outro modelo, o inquisitório (inspirado no modelo da *cognitio extra ordinem*, surgido ainda ao tempo do Império Romano). Ali, pouco a pouco, as transgressões saíram do padrão em que geralmente eram tratadas como *delicta privata*, até chegarem ao ponto em que a maioria passou a ser considerada *crimina publica*, e a persecução passou a ser feita, direta ou indiretamente, de modo oficioso, a prescindir de um acusador distinto do julgador.⁵

Nessa passagem, surge a terminologia utilizada em Portugal, até os dias de hoje, que faz distinção entre “crimes públicos” e “crimes particulares”, a qual vigorou, no Brasil, até o Código Criminal do Império (de 1830). Do modelo inquisitório resultou que os crimes públicos perderam o caráter de ofensa ao interesse da pessoa diretamente ofendida, ou mesmo de todos os membros do grupo, e passaram, antes de mais, a ser uma ofensa ao próprio detentor da *potestas* política, o rei. Por outro lado, a acusação e a punição dos delitos particulares passaram, de certo modo, a ser interpretadas como, antes de um direito do ofendido, mercê do soberano.⁶

Na sequência, após o advento da Revolução Francesa, surgiu o último modelo histórico, o misto. O poder de punir tornou-se exclusivo do Estado, como representante dos interesses da sociedade, cabendo-lhe levá-lo a efeito – sem diferenciar as pessoas por critério de estirpe, riqueza ou posição social – por meio de distintos órgãos públicos, os quais passaram a conquistar o protagonismo na persecução criminal, sempre limitados pelos termos da lei (em respeito, quase mítico, ao princípio da legalidade).⁷ A base desse modelo, de índole

⁴ Para maiores desenvolvimentos dessa mudança: MOMMSEN, 2005, p. 248-259 e 441-497.

⁵ AMBOS; LIMA, 2008, p. 18.

⁶ ALMEIDA, 1938, p. 27.

⁷ Esse princípio, conquanto tenha sido mais bem desenvolvido pela doutrina penalista (em seus estudos sobre a anterioridade da lei penal e à legalidade incriminatória e sancionatória), por óbvio alcança toda a chamada “ciência penal global”. Logo, também alcança as normas que disciplinam a aplicação da lei a um fato consumado, ou seja, esse princípio abrange também a legalidade da “persecução criminal”. Embora, obviamente, não seja restrito apenas às ciências criminais, em decorrência dos valores postos em causa, será nelas que o princípio da legalidade encontrou o ápice de sua projeção e o cume da relevância dos seus efeitos concretos. Nesse sentido, ver: SILVA, 1978, p. 255 e ss.

liberal-iluminista, assenta-se na compreensão de que o Direito, ao proteger a pessoa, protege a sociedade da hipertrofia do poder e dos abusos no seu exercício. O centro das atenções estava no indivíduo, o qual não mais se tolerava que pudesse ser largado à sanha arbitrária do soberano (Estado). Buscou-se uma “paridade de armas”, em que o arguido deixasse de ser concebido como “objeto” da investigação estatal e fosse elevado ao estatuto de “sujeito de direitos”, munido de um verdadeiro arsenal de garantias (legalidade das provas, direito ao silêncio, ao contraditório etc.).

Dessa cosmovisão, decorrem três resultados bem visíveis:

- a) a ordinária cisão entre a entidade acusadora e a entidade julgadora. Imposta pela evolução do “direito judiciário penal”, que trouxe para o processo penal o princípio *ne procedat iudex ex officio*, característico da justiça civil, do qual viria a ser desenvolvido o atualmente denominado “princípio da acusação”;⁸
- b) o processo passou ser estruturado em duas fases: a preparatória, de caráter inquisitivo; e a fase do julgamento, de natureza acusatória. Esta fase passou a ser pública, oral, e o julgamento da matéria fática, por influência dos ingleses, ordinariamente passou a ser feito pelo tribunal do júri, momento em que a produção probatória passou a ser exclusiva responsabilidade das partes;⁹
- c) a neutralização da vítima na persecução criminal, que já se iniciara no modelo inquisitório, foi colmatada em nome da “nação”, transpondo-se as noções da teoria contratualista do Estado para os domínios do processo penal, pois o crime, independentemente da sua natureza, passou a ser algo de interesse da sociedade, e a pena passou a ser compreendida, na linha do que sustenta Beccaria, como uma resposta ao dano infligido à nação, a dar exemplo aos demais cidadãos e a dissuadir que o criminoso voltasse a repetir o ato.¹⁰

Na França, desse modo, a manter aquela longeva *summa divisio*, nos crimes, o papel de acusador passou a ser feito pelo Ministério Público (monopólio da acusação pública), e somente a acusação dos *delitos* ficou com o ofendido.¹¹

⁸ A propósito, ver: DIAS, 1974, p. 70 e ss.

⁹ Em razão disso, com o tempo se espalhou a concepção de que o juiz, mesmo no processo penal, deve ter um comportamento processual passivo, tal qual um “árbitro” que atua como condutor do procedimento em obediência “às regras do jogo”, a proclamar o resultado da “luta”, da qual está incumbido de extrair e de fixar os consectários legais conforme a decisão dos jurados, naquilo que alguns autores, já no século XX, denominaram de “teoria esportiva de justiça” (*sporting theory of justice*). A propósito, ver: TARUFFO, 2012, p. 132.

¹⁰ John Gilissen destaca que boa parte das ideias de Beccaria se encontram presentes nos códigos franceses de 1795 a 1810, tendo, antes, sido acolhidas na Declaração (francesa) dos Direitos do Homem de 1789. (GILISSEN, 1988, p. 368).

¹¹ Desde o seu Código Penal de 1791, a França adotou uma tripartição que distingue as infrações penais entre crimes, delitos e contravenções. O critério de distinção é basicamente o quantitativo da pena. (FERREIRA, 1982, p. 215).

Porém, em Portugal e no Brasil, até mesmo por falta de condições econômicas para criar o Ministério Público, o ofendido e seus familiares continuaram com legitimidade para acusar nos crimes públicos, ou podiam escolher por auxiliar o promotor na acusação pública. Já nos crimes particulares, eles detinham a legitimidade acusatória exclusiva, salvo algumas exceções, como o estupro, em que a pobreza do ofendido dava ensejo à acusação pública condicionada à sua “reclamação”.¹²

Então, se tomarmos por exemplo a comparação feita entre a realidade francesa e a luso-brasileira, fica fácil concluir que um estudo mais aprofundado dos modelos históricos de processo penal demonstra que a concepção a respeito deles variou de acordo com o tempo e o espaço, em razão das condicionantes culturais, econômicas e sociopolíticas. O certo é que, no espaço luso-brasileiro, o direito de acusação do ofendido permaneceu praticamente intacto na altura em que o modelo misto foi recepcionado. Aliás, em nosso Código de Processo Criminal do Império (de 1832), o ofendido ainda tinha preeminência em relação ao promotor na acusação dos crimes públicos, o que somente acabaria, em âmbito nacional, no vigente Código Penal (CP) (de 1940).¹³

3 A vítima no modelo de processo penal contemporâneo

Nos estudos de graduação e nos manuais mais acessíveis, os modelos históricos de processo penal são, entretanto, comumente apresentados pela metodologia dos “tipos ideais”, dando a entender que houve uma “evolução” histórica “retilínea” e “padronizada”. E mais, como destaca Mauro Fonseca Andrade,¹⁴ nessa metodologia, a descrição dos elementos identificadores de cada modelo não é bem definida cientificamente, não raro se apartando desbragadamente da

¹² Aliás, a recorrente utilização de uma “condição” para o exercício da acusação pública em determinados casos elevou a importância de uma categoria intermediária de crime, que os países da Península Ibérica (e suas colônias) convencionaram denominar de “semipúblicos”. Eles são caracterizados pela existência de um interesse público na persecução criminal, mas que têm a acusação pública submetida à reclamação da pessoa particularmente ofendida. No Brasil, por motivos históricos, essa condição é conhecida como “representação”, porém nos demais países que seguem a tradição romano-germânica é denominada de “queixa” ou “querela”. Essa figura, em certa medida pode ser alinhada à figura do *crimina extraordinaria*, surgida da alteração do *status* de alguns delitos privados para crimes públicos, ainda ao tempo do império, em Roma. A expressão “representação” surge no Brasil colonial, por meio do Aviso de 6.2.1869, quando o Ministério da Justiça esclareceu ser possível o perdão do ofendido miserável, cuja causa, “independente de representação sua”, fosse intentada pelo promotor nos crimes particulares. Nessa hipótese o ofendido tinha o direito de barrar a justiça pública. Isso já não seria possível se o ofendido, “depois de ter representado” e obtido a intervenção do promotor, pretendesse embaraçar a ação pública. Ver: FILGUEIRAS JR., 1874, p. 53-54.

¹³ Nesse sentido: ESPINOLA FILHO, 1954, p. 367 e ss.

¹⁴ ANDRADE, 2008, p. 36-46.

realidade apurada por estudos historiográficos disponíveis, o que, amiúde, ocorre por influência de perspectivas demasiadamente ideologizadas a respeito das finalidades do processo penal.¹⁵

Diante dessa realidade e das manifestas distorções decorrentes do uso da metodologia dos tipos ideais pela literatura mais trivial, já faz algum tempo que setores da doutrina especializada propõem que se abandone a contraposição entre os modelos “acusatório”, “inquisitório” e “misto” e a contraproducente busca dos elementos que os componham.¹⁶ Nesse sentido, merecem destaque, entre nós, os recentes estudos de Frederico Valdez Pereira,¹⁷ autor que – influenciado por autores italianos (Ennio Amodio, Giulio Ubertis, Nicolò Trocker, Luigi Paolo Comoglio, entre outros) e com fundamento em diversos julgamentos de cortes internacionais dos direitos humanos – prega a superação da dicotomia “acusatório *versus* inquisitório” e pugna pela inserção do *cânone do justo processo*, a sustentar que é esse referencial teórico ou padrão ético que deve guiar o contemporâneo estudo dos temas de processo penal.

O atributo do processo “equitativo ou justo”, em geral, traduz a ideia de equilíbrio e lealdade processual, mediante uma paridade de armas entre os sujeitos processuais, de modo que possam expor e defender, em forma pública e contraditória, as suas razões perante um julgador imparcial. Nessa perspectiva, que denominamos de “procedimentalista”, o conteúdo mínimo do processo justo corresponde ao “devido processo legal” (*o due process of law* dos norte-americanos), que constitui, em grande parte, a síntese de vários outros princípios ou direitos.¹⁸ Porém, numa perspectiva que denominamos de “substancialista”, existem autores a sustentar que o “princípio da equitatividade” deve ser entendido num sentido mais amplo, não só na sua conformação procedimental, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça, do início ao fim.¹⁹

¹⁵ Inclusive, ainda que de passagem, precisamos anotar que tampouco os elementos do modelo histórico anglo-americano são tratados em profundidade por essa metodologia, pois a perspectiva de que ele seria um modelo “acusatório puro” vem sendo colocada em questão por estudos historiográficos feitos desde o final do século passado, os quais apontam uma forte tendência inquisitorial nas origens do processo criminal ordinário levado a júri na Inglaterra, ao contrário do processo idílico, repleto de garantias individuais, introjetado no senso comum europeu pelo plano doutrinário-discursivo de historiadores ingleses mais antigos. A propósito, ver: LANGBEIN, 1978, p. 263-316.

¹⁶ BACHMAIER WINTER, 2008, p. 46.

¹⁷ O autor não nega relevância científica na abordagem histórica dos modelos processuais penais, mas questiona a utilidade de se prosseguir recorrendo ao confronto entre inquisitório e acusatório para enfrentar problemas concretos vivenciados atualmente pelo processo penal. Nesse diapasão sustenta a necessidade de se embasarem as reflexões sobre as controvérsias e pretensões de reformas do esquema processual com base em novos parâmetros e perspectivas a partir da constitucionalização do processo penal. (PEREIRA, 2014, *passim*, máxime p. 56-73; PEREIRA, 2020, *passim*, máxime p. 191 e ss).

¹⁸ SILVA, 2017, p. 47-51.

¹⁹ CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 416-417.

Pois bem. Em nosso entender, para além daquilo que atualmente seria melhor denominado como sendo a *tradição*²⁰ deixada por cada respectivo modelo histórico, o que devemos reter é que o desenvolvimento do processo penal – não só no Brasil, mas em diversos países que seguem a tradição romano-germânica, tais como Portugal, Itália, Espanha e Alemanha – desde a emergência do Estado social, no início do século XX, até os dias atuais, vem sendo edificado de acordo com o que denominamos de “paradigma de processo acusatório de natureza publicística”.²¹

Esse paradigma teve forte influência do pensamento positivista, que, naquela passagem histórica, não concebia o processo como um instrumento de proteção de interesses individuais, mas como instrumento de defesa social, concepção que acabou por dar seguimento à neutralização da vítima de crime no processo penal. Não por outro motivo, os nossos vigentes CP e Código de Processo Penal (CPP) – influenciados pelo “espírito” daquela época – partem do pressuposto de que Estado social seria o “protetor dos fracos”, com as promessas paternalistas de que o crime não escaparia à persecução estatal oficiosa e de que o criminoso seria obrigado à reparação do dano *ex delicto* à vítima. É dizer, foram retirados ou diminuídos significativamente os direitos persecutórios da vítima, mediante a promessa de uma “segurança” e uma “eficiência” estatal cujo cumprimento, no mínimo, deve ser colocado em causa, diante da realidade vivida desde então.

²⁰ A substituição das expressões “modelo” ou “sistema” pelo termo “tradição” é proposta Merryman, ao tratar das duas grandes ramificações do direito ocidental: o direito romano-germânico e o direito anglo-americano. O autor sublinha que a expressão “tradição” não se apega a conceitos ou institutos jurídicos, mas serve para identificar um conjunto de atitudes e concepções jusfilosóficas fundamentais, historicamente condicionadas, mas profundamente arraigadas e firmemente sustentadas no inconsciente coletivo de cada país herdeiro da respectiva tradição, determinando como cada sociedade entende a natureza do direito, seu papel na sociedade, colocando os antigos modelos ou sistemas dentro de uma perspectiva cultural atualizada. (MERRYMAN, 1971, p. 15).

²¹ Preferimos a utilização da noção de “paradigma científico”, que é mais exata do que um simples “modelo” e menos complexa que um “sistema”, podendo ser definida como uma “estrutura de pensamento” que engloba “orientações teóricas” e um conjunto de crenças, valores e técnicas comuns a um grupo de pensadores que trabalha como metodologias semelhantes para reproduzir condições e ampliar o conhecimento, na busca de responder aos problemas que são colocados pela sua época. A propósito, ver: AGRA, 2009, p. 547. A expressão “modelos”, contudo, também é válida porque, como refere Delmas-Marty, o modelo é, por definição, apenas uma aproximação daquilo que é observado e há, necessariamente, uma distância entre o modelo e a realidade, caso contrário ele perderia a qualidade de modelo. A expressão “modelo de processo”, portanto, remete a uma imagem que serve de referência, ou seja, uma tradição legal. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 89). Na doutrina do processo civil brasileiro, prefere-se a expressão “modelo publicista”, em oposição ao “modelo privatista”. A propósito desse debate, ver: BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 87-117.

Sem embargo da origem ideológica da sua concepção, não temos dúvida de que o paradigma acusatório publicístico ainda é o “modelo” que melhor se afeiçoa à tradição romano-germânica e sua compreensão a respeito das finalidades do Direito. Ademais, entendemos que, nele, se consubstancia um modelo teórico passível, sim, de ser compaginado com o vigente modelo de Estado Democrático de Direito, desde que – escoimado de excessos autoritários e eficientistas – tenha como norte algumas tendências doutrinárias mais arejadas. Dentre essas, nessa quadra laborativa, destacamos aquela que se convencionou denominar de “processo penal constitucional”, a qual propugna que o processo tem como objetivo a precípua proteção dos direitos fundamentais; e a concepção de “sistema de direito penal aberto”, que visa proporcionar a composição entre o estudo jurídico e os conhecimentos advindos das ciências não normativas (Criminologia, Política Criminal, Sociologia jurídica etc.). O objetivo desses modelos de reflexão, entre outros, é possibilitar que a dogmática jurídico-penal elabore novas concepções epistemológicas que complementem a dogmática penal, atualizando-a permanentemente, de acordo com as alterações de uma sociedade democrática.²²

Nesse paradigma, o acusador, apesar de comumente ser chamado de “parte”, na realidade deve ser entendido, sobretudo, como um “colaborador da justiça”, uma entidade pública ou privada, a depender da natureza do crime, legitimada constitucionalmente para promover a acusação.²³ Tanto ao acusador como ao defensor pertence, basicamente, o dever de colaborar com o juiz (de modo diferenciado, obviamente) na descoberta da verdade e na realização de um sistema de justiça criminal funcional.²⁴ Os principais objetivos do processo penal, segundo esse paradigma, assim podem ser articulados:

- a) levar a efeito a tutela jurisdicional efetiva no caso concreto, mediante correta aplicação das normas do cosmos jurídico nacional e internacional (normativas referentes aos direitos humanos);

²² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Aproximação ao direito penal contemporâneo. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, *passim*, máxime p. 221-231

²³ Em relação ao Ministério Público, essa distinção é frisada por Eugênio Pacelli, o qual aponta que não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado quando presentes os pressupostos e as condições legais (em razão do princípio da obrigatoriedade, a seguir verificado), que o *parquet* (imprópria a designação) deve necessariamente pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Como órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas sobretudo da sociedade e da ordem jurídica. (PACELLI, 2015, p. 467).

²⁴ A doutrina portuguesa tem essa compreensão com muita clareza, a sustentar que tanto o Ministério Público como o advogado do réu são órgãos autônomos de administração da justiça. Os direitos do defensor, frisa Figueiredo Dias, não têm origem e fundamento na procuração que é concedida pelo arguido, a qual constitui apenas uma das fontes de onde pode derivar a sua função. Seus direitos, na realidade, são mais amplos e têm origem na própria lei processual penal, e isso significa, por força, que exerce uma função pública de administração. (DIAS, 1974, p. 471 e ss).

- b) proteger os direitos individuais, a impedir o excesso ou a deficiência estatal na aplicação das normas substantivas, acima de tudo para evitar que elas sejam aplicadas ao inocente, ou seja, a quem não tenha praticado a infração penal imputada no caso concreto;
- c) restaurar a paz individual e social turbada pelo crime.²⁵

Em Portugal, é comum a doutrina repetir a lição de Figueiredo Dias, que, ao se referir a esse “modelo”, conclui que ele pode ser sintetizado na fórmula de um “processo penal com estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação”.²⁶ Por um lado, na sua estrutura acusatória, ele é caracterizado pela cisão entre as funções de acusação e julgamento. Como resultado, tem-se que da entidade julgadora existe uma entidade diferenciada, encarregada da acusação, que pode ser pública ou particular, a depender do específico modelo de cada país. Por outro lado, o objeto da atuação jurisdicional corresponde aos fatos contidos nos termos da acusação e da defesa, que estabelecem a delimitação temática dos poderes oficiosos de cognição judicial, na fase de julgamento. É dizer, a adoção do princípio da investigação significa que a entidade julgadora, por deter a reserva da jurisdição nos casos criminais, tem o poder-dever de averiguar autonomamente – de modo complementar às partes, ou não, a depender de cada modelo nacional – os fatos trazidos à sua apreciação na fase de julgamento.²⁷

Nesse paradigma, como recentemente reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, a “correção da decisão”, ou o “acertamento fático”, está no centro da “realização do processo justo”, tanto para o réu, quanto para a sociedade, bem como para a vítima concreta do crime.²⁸ Em razão disso, ele adota os princípios da legalidade e do impulso oficioso em detrimento dos princípios da oportunidade e do dispositivo. Aliás, a faculdade da investigação judicial oficiosa na

²⁵ Em sentido semelhante: TUCCI, 1986, p. 31 e ss.

²⁶ Por todos: MENDES, 2014, p. 136-137 e 189; ANTUNES, 2017, p. 21.

²⁷ Atualmente, o que se põe em relevo é que o juiz deve perseguir um julgamento justo, ou como diriam os civilistas, “uma justa composição do litígio”, objetivo para o qual a averiguação da verdade dos fatos é um pressuposto. Porém, não se trata da busca de uma verdade “absoluta” ou “ontológica”, humanamente inalcançável dentro de um processo de reconstrução histórica. O que se busca é a máxima aproximação à realidade dos fatos em questão, concretamente atingíveis, em termos espaciotemporais e juridicamente limitados. Para além disso, há de ser, antes de tudo, uma verdade processualmente válida, não uma verdade obtida a todo custo. Nessa senda, o juiz deve reconhecer a importância democrática da atuação das partes no acertamento do direito aplicável ao caso concreto, atuando com parcimônia e equilíbrio, requisitos básicos da sua imparcialidade. Logo, a sua iniciativa na busca da verdade deve ser limitada por alguns critérios:

- a) ser complementar, limitada a fatos controvertidos pelas partes;
- b) ser condicionada à existência de prova anterior, apresentada por elas;
- c) ser proferida em decisão fundamentada, após ouvir as partes;
- d) absolutamente restrita à licitude probatória.

Nesse sentido: GRINOVER, 2002, p. 20; TARUFFO, 2013, p. 32; PICÓ I JUNOY, 2012, p. 54.

²⁸ Nesse sentido: RHC 104.176/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021.

fase da instrução e julgamento é a principal característica que o contrapõe ao seu paradigma oposto, o modelo acusatório de natureza *adversarial*, ou do processo de partes, típico dos países herdeiros da *common law*.²⁹

Trata-se de um paradigma que, baseado no Estado de Direito e na proteção da dignidade humana, é comprometido com um “processo penal funcional e eficaz” – designadamente no âmbito da criminalidade grave e/ou em crimes praticados por funcionários públicos em razão das suas funções. Essa, por exemplo, é a orientação advinda do Tribunal Constitucional alemão, o qual assentou que, nesses quadrantes da criminalidade, o princípio do Estado de Direito abrange a “ideia de justiça” (*Idee der Gerechtigkeit*) como um componente essencial.³⁰

Parece irrefutável, entretanto, que, desde o final do século XX, a concepção publicística clássica está a passar por uma *crise paradigmática*, pois, cada vez mais, recebe os influxos do seu paradigma oposto, que, sabidamente, prima pelos

²⁹ Com Howard Zehr podemos sintetizar as principais características do processo daquilo que o autor chama de “paradigma adversarial”:

- a) ele parte do pressuposto – e fomenta – o conflito de interesses entre as partes. Ele não apenas nasce de uma sociedade competitiva, mas também a fomenta, pois pressupõe a existência de interesses irreconciliáveis e depois não mede esforços para garantir que sejam de fato irreconciliáveis, de modo que “a justiça adversarial tende a tornar-se uma profecia que cumpre a si mesma”. É, portanto, um processo que segue um modelo de sociedade que prega o individualismo e a competição ao extremo;
- b) sua intenção é de que as partes recebam tratamento igual pelo tribunal. Porém a ênfase recai mais sobre a intenção do que sobre o resultado prático;
- c) esse paradigma supõe que, pelo conflito regulado entre interesses opostos, a verdade emergirá, desde que tenham sido salvaguardados os direitos processuais das partes. Contudo, seguindo a direção apontada pelo antigo processo acusatório romano, a justiça é definida pelo curso do processo mais do que pelo seu resultado;
- d) no fundo “é um modelo de guerra, trata-se de um duelo bem regulamentado”.

Não por acaso, destaca o autor, os políticos e os aplicadores e sancionadores da lei nesse paradigma falam tão frequentemente sobre a “guerra ao crime”. Liberais e conservadores nos Estados Unidos divergem quanto ao foco, mas ambos entendem a justiça como um conflito que obedece a regras. Os conservadores, ao defenderem o que foi chamado de orientação para o “controle do crime” tendem a dar mais prioridade ao combate ao crime (note os termos usados) do que aos direitos do réu. Os liberais, por sua vez, vêm enfatizando a centralidade dos direitos individuais – um modelo regido pelo “devido processo legal”. Mas ambos presumem que a justiça se trata de uma batalha regulamentada entre partes hostis. (ZEHR, 2008, *passim*, p. 74-76). Mireille Delmas-Marty leciona que, em tese, o juiz do processo adversarial americano pode, sim, adotar uma postura protagonista na produção da prova, somente não o faz ordinariamente, porque essa não é a “tradição” da *common law*. (DELMAS-MARTY, 2008, p. 251 e ss).

³⁰ Ver: *BVerfG*, decisão de 15 de janeiro de 2020 da Segunda Câmara do Segundo Senado, Az. 2 BvR 1763/16. Gössel lembra que essa jurisprudência germânica foi inaugurada na metade da década de 1960, e mais tarde o mesmo tribunal especificou o reconhecimento de que o exercício funcional do Direito Penal é exigido pelo Estado de Direito. Isso implica reconhecer o interesse público na investigação mais completa possível da verdade no processo penal (Sentença 32 373, 381 do Tribunal Constitucional Federal) e indica a necessidade de esclarecimento, especialmente dos crimes considerados mais graves, como mandato essencial de uma comunidade fundada no Estado de direito (Julgamento 29, 183, 194 do Tribunal Constitucional Federal). (GÖSSEL, 2012, p. 300-301).

“resultados” e não pela investigação da verdade e o acerto dos fatos em juízo. Isso ocorre dentro de um ambiente que se convencionou denominar de “mundo globalizado”, e, nessa comistão de “modelos”, sequer há uma semântica ou uma gramática jurídica uniforme, para que possamos falar, coerentemente, sobre tudo aquilo que nos convoca a refletir sobre o sistema penal.³¹

Trazendo esse contexto de intercâmbio dos paradigmas para o estudo da vítima de crime, no âmbito processual penal é possível apontarmos que nos ordenamentos jurídicos herdeiros da *civil law* se verifica, cada vez mais, a recorrente recepção de institutos jurídicos voltados ao consenso e à desjudicialização (técnicas de *diversion* e negociais). São mecanismos processuais que, conforme lembra Rodrigo Brandalise,³² visam a resolução do conflito sem a necessária descoberta da “verdade” ou a obtenção da “certeza jurídica”, mediante a valorização da autonomia individual na gestão e solução do conflito. Nesse uso, alargam-se as possibilidades da “justiça negociada”, que recorrentemente vem sendo utilizada pelos legisladores, no propósito de buscar a conciliação entre os envolvidos no conflito, ou a reparação do dano à vítima de crime.

Doutra banda, no âmbito do Direito Penal substantivo, em termos de teoria do delito, merece destaque a proposta de Tatjana Hörnle³³ – autora alemã que teve parte da sua formação acadêmica no espaço do *common law* – a qual desenvolve sua teoria da pena a partir da compreensão de que o conceito material do crime deve ser reajustado, como também sendo uma “lesão a direito dos outros” e não somente como “lesão a bens jurídicos”, a sustentar que a punição tem que ter necessariamente uma função “expressiva”, referida às concretas pessoas envolvidas no conflito, com ênfase à vítima, nomeadamente nos crimes mais graves. Essa compreensão remete às lições da professora portuguesa Cláudia Cruz Santos,³⁴ que aponta a “dupla dimensão do crime”, ao destacar que a lesão ao bem jurídico apenas ganha dignidade penal em razão da sua dimensão pública (coletiva), mas isso geralmente ocorre mediante a amplificação de uma ofensa que, antes de tudo, é particular (individual), contra “pessoas de carne e osso”, o que fica bem nítido nos crimes de natureza interpessoal, mas que também é verificável, como menos clareza, nos crimes contra os bens jurídicos coletivos e difusos.

Já no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Cançado Trindade³⁵ afirma que “as vítimas ocupam posição de centralidade no seu uni-

³¹ COSTA, 2010, p. 26.

³² Segundo Rodrigo Brandalise, esses institutos, contudo, têm como primeira causa de legitimação o interesse público na busca de uma resolução mais célere do processo. (BRANDALISE, 2016, p. 23-29).

³³ HÖRNLE, 2003, p. 46 e ss. Em sentido semelhante: GÜNTHER, 2002, p. 212 e ss.

³⁴ CRUZ SANTOS, 2008, *passim*, máxime p. 31-49. Em sentido semelhante, ver: ESER, 1998, *passim*, máxime p. 30 e 38. GALAIN PALERMO, 2016, *passim*, máxime p. 96-107.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 434-447.

verso conceitual”, porquanto é na proteção estendida às vítimas que este universo alcança a sua plenitude concretizadora. Essa importância, diz o autor, é insuficientemente estudada pela doutrina jurídico-penal que, na sua evolução, focou nos direitos do delinquente e da sociedade. O certo é que, em decorrência dessa normativa internacional e dos estudos vitimológicos, cada vez mais surgem, no plano da política criminal, programas orientados para a vítima, acarretando consequências práticas e visíveis nas legislações nacionais, a partir da década de 1980.³⁶

Nessa linha, mais recentemente, na União Europeia, a atenção aos interesses das vítimas veio a ser coroada pela Diretiva 2012/29/EU.³⁷ Por força dela, os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros se viram obrigatoriamente compelidos a incluir e favorecer os direitos da vítima em processo penal, nos dois lados do Canal da Mancha. Então, tanto em países que adotam o paradigma acusatório de natureza *adversarial*, quanto naqueles em que o paradigma acusatório é de natureza publicística, a atenção protetiva e a valorização da participação processual da vítima concreta é uma realidade posta e inegável.

Considerações finais

O movimento de reconsideração dos interesses da vítima, nomeadamente no processo penal, ainda é, todavia, uma questão extremamente controversa. Na Europa continental a sua “reconsideração” não raro é tratada como uma “anomalia” que provoca uma imediata repulsa em setores da doutrina clássica de viés liberal-individualista, os quais consideram o seu “retorno” um retrocesso em sua natureza publicística,³⁸ para além de provocar um desequilíbrio processual, em prejuízo do seu propósito garantístico.³⁹

De nossa parte, temos que, assim como o intercâmbio entre os paradigmas publicístico e *adversarial* é inevitável, também a reconsideração das vítimas é um irrefreável dado da realidade. A discussão doutrinária não deve, portanto, girar em torno de “se”, mas “porque” e “como” a vítima deve participar

³⁶ Para maiores desenvolvimentos, ver: CÂMARA, 2008, p. 162 e ss.

³⁷ Essa Diretiva estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=EN>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³⁸ Nesse contexto são conhecidas as críticas desfavoráveis que são lançadas ao aumento dos poderes da vítima no processo penal por setores específicos da doutrina processual penal alinhados com a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli, autor que refuta a “reapropriação dos conflitos entre ofensores e vítimas e métodos primitivos de composição patrimonial das ofensas”. Em seu entender o controle da acusação pública deve ser feito pelo modelo da “acusação popular”. (FERRAJOLI, 2010, p. 202 e 569).

³⁹ SCHÜNEMANN, 2020, p. 405-416.

e ser protegida no processo penal. Ademais, qualquer que seja o modelo acusatório preponderantemente adotado pela legislação nacional – *publicístico* ou *adversarial*, escolha que depende muito das duas matriciais concepções socioculturais a respeito das finalidades da justiça criminal (controle da criminalidade mediante accertamento fático ou absoluta preponderância do respeito ao procedimento regular)⁴⁰ –, entendemos que o fio condutor da construção sistêmica do modelo de processo de cada país terá que, necessariamente, passar pelo cânone do processo justo, que é pautado pela efetiva tutela dos direitos fundamentais de todos, especialmente do agressor e da vítima. Essa, sustentamos, é a meta a ser alcançada na edificação e aprimoramento dos ordenamentos jurídicos internos e, acima de tudo, o vetor de interpretação do direito nacional na prática forense cotidiana.⁴¹

As principais questões que colocamos à reflexão do leitor são, portanto:

- a) por que, e quando, se deve dar relevância à intervenção processual da vítima de crime, nesse arquétipo do processo acusatório de natureza publicística, guiado pelo cânone do processo justo?
- b) como o sistema de justiça criminal pode contemplar, de modo concreto, prático, funcional e harmonioso, os interesses processuais da vítima concreta, seja de índole reparatória (“justiça civil”) ou persecutória (“justiça penal”), no bojo da (eterna) tensão entre a eficácia na tutela coercitiva dos interesses comunitários e a proteção efetiva das garantias individuais do imputado?

Nesse bosquejo não temos espaço para expor algumas respostas que já encontramos por ocasião da edificação da nossa tese de doutorado pela Universidade de Lisboa, o que ficará para outra oportunidade. Nada obstante esse diferimento, parece-nos oportuno, desde logo, antecipar que o princípio da dignidade humana e a natureza bilateral do direito à tutela jurisdicional efetiva tornam imperativo que à vítima de crime sejam concedidas garantias de acesso a um processo penal justo, semelhantes àquelas hoje já reconhecidas, em termos doutrinários e jurisprudenciais, ao acusado. Concordamos, enfim, com Robert Cario,⁴²

⁴⁰ Por meio de uma comparação de matriz sociológica e sistêmica dos modelos de Estado, o professor de direito e criminologista Herbert Packer apresenta dois sistemas matriciais de justiça criminal. A depender da inclinação cultural, social e política sobre a forma como determinada nação trata o combate ao crime e a salvaguarda das garantias processuais do arguido, segundo o autor Estado pode triilhar por dois modelos de justiça criminal: *crime control model* (CCM); *due process model* (DPM). A escolha de prioridades é que irá determinar o modelo, conquanto exista uma permanente luta interna, dentro dos sistemas de justiça, entre a eficácia na repressão e a proteção dos direitos dos arguidos. (PACKER, 1968, p. 149-239.).

⁴¹ Em sentido semelhante, ver: ILLUMINATI, 2008, p. 146; ARMENTA DEU, 2016, p. 58.

⁴² CARIO, 2000, p. 257, *apud* SANTOS, 2014, p. 592-593.

quando conclui que, nessa quadra da história, “importa garantir à vítima e/ou aos seus próximos, um processo equitativo, que respeite a dignidade devida a todas as pessoas, de modo a oferecer-lhes a reparação mais global e integral possível”.

Referências

- AGRA, Cândido. da. A Epistémé das Ciências Criminais: Exercício empírico-teórico. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUZA, Susana Aires de. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.
- ALEMANHA. *BVerfG*, decisão de 15 de janeiro de 2020 da Segunda Câmara do Segundo Senado, Az. 2 BvR 1763/16. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/e/rk20200115_2bvr176316.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- ALMEIDA JR., João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. 2. ed. v. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia, 1911.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Ação penal (análise e confrontos)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. *O Processo Acusatório e a Vedação Probatória*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. Porto Alegre: Juruá, 2008.
- ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2017.
- ARMENTA DEU, Teresa. Beyond accusatorial or inquisitorial systems. In: AMBOS, Kai; ACKERMAN, Bruce; SIKIRIC, Hrvoje. (Org.). *Visions of justice*. Liber Amicorum Mirjan Damaska. Berlin: Duncker e Humblot, 2016.
- BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatorio versus inquisitivo: reflexiones acerca del proceso penal. In: BACHMAIER WINTER, Lorena. (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104.176/RJ*. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal orientado para a vítima do crime*. Coimbra: Coimbra, 2008.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

- CARIO, Robert. *Victimologie: de l'effraction du lien intersubjectif à la restauration sociale*. Paris: L'Harmattan, 2000.
- COSTA, Jose de Faria. A criminalidade em um mundo globalizado: ou o plaidoyer por um direito penal não-securitário. In: *Direito Penal e Globalização*. Coimbra: Coimbra Ed., 2010.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Trad. Denise Radanovic. Barueri: Manole, 2004.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Reflections on the "Hybridisation" of criminal procedure. In: JACKSON, John; LANGER, Maximo; TILLERS, Peter. (Orgs.). *Crime, procedure, and evidence in a comparative and international context*. Essays in honour of Professor Mirjan Damaska. Portland: Hart Publishing, 2008.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974.
- EMSLEY, Clive. *Crime and society in England: 1750-1900*. 4. ed. Harlow: Pearson Education Limited, 2010.
- ESER, Albin. *Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima*. Trad. de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 3. ed. v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Direito Penal Português*. v. I. Lisboa: Verbo, 1982.
- FILGUEIRAS JR., Araujo. *Código do processo do Império do Brasil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert Editores, 1874.
- FORBES, Emma Elizabeth. *Perception and reality: an exploration of domestic abuse victims' experiences of the criminal justice process in Scotland*. 2018. 310 f. Tese (PHD) – Degree of Doctor of Philosophy (Criminology) – School of Social and Political Sciences, University of Glasgow, set. 2018.
- GALAIN PALERMO, Pablo. La reparación del daño a la víctima y Derecho penal. In: *Justicia restaurativa y sistema penal: ¿cambio de paradigma o nuevas herramientas de la justicia penal?* Montevideo: FDUCU, 2016.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Trad. de A. M. Hespanha; L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.
- GÖSSEL, Karl Heinz. Lex. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Alas Peruanas*, v. 10, n. 9, 2012, p. 300-301. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5157793>>. Acesso em: 27 dez. 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo, n. 21, 2002.
- GÜNTHER, Klaus. Die symbolisch-expressive bedeutung der strafe. In: PRITTWITZ, Cornelius et. al. (Org.). *Festschrift für Klaus Lüderssen*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2002.
- HÖRNLE, Tatjana. *Determinación de la pena y culpabilidad: notas sobre la teoría de la determinación de la pena en Alemania*. Buenos Aires: Di Placido, 2003.

- ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia. In: BACHMAIER WINTER, Lorena. (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- LANGBEIN, John H. *The criminal trial before the lawyers*. The University of Chicago Law Review, v. 45, n. 2, 1978.
- MAIER, Júlio B. J. *Derecho procesal penal*. v. I. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.
- MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2014.
- MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*. Trad. Carlos Sierra. México: Fondo de Cultura Económica, 1971.
- MOMMSEN, Theodor. *El derecho penal romano*. Trad. de P. Dorado. Pamplona: Analecta, 2005.
- PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2015.
- PACKER, Hebert Leslie. *The limits of the criminal sanctions*. Stanford: Stanford University Press, 1968.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do justo processo penal convencional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Iniciativa probatória de ofício e o direito ao juiz imparcial no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- PICÓ I JUNOY, Joan. El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. *Cuestiones Jurídicas*, v. VI, n. 1, jan./jun., 2012.
- ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. 25. ed. Trad. de Gabriela E. Córdoba y Daniel Pastor, revisada por Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.
- SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Por quê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Ed., 2014.
- SANTOS, Cláudia. Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 71, 2008.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Der Ausbau der Opferstellung im Strafprozess – Fluch oder Segen? In: *Strafprozessrecht und Strafprozessreform*. Berlin: de Gruyter, 2020.
- SILVA, Germano Marques da. Algumas notas sobre a consagração dos princípios da legalidade e da jurisdicionalidade na Constituição da República Portuguesa. In: MIRANDA, Jorge. (Coord.). *Estudos sobre a constituição*. v. 2. Lisboa: Petrony, 1978.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito processual penal português*. v. I. Lisboa: UCE, 2017.
- SPENCER, John. O processo penal na Inglaterra. In: DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.). *Processo penal e direitos do homem*. Barueri: Manole, 2004.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- TARUFFO, Michele. Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos. In: *Cuadernos de Divulgación de la Justicia Electoral*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.
- TUCCI, José Rogério. *Contribuição ao estudo histórico do direito processual penal: direito romano I*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TUCCI, Rogério Lauria et al. *Princípios e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012*. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.